



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.733040/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.503 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente CELSO PAIVA FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura pelo Recorrente de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2007 (fls. 18/23). Foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 17.430,73, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda

Retido na Fonte (IRRF) referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ n.º 42.498.534/0001-66).

Em razão deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 17.430,73 para zero.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 14/11/2012 (fl. 24), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/07) em 13/12/2012, alegando que:

- em preliminar de nulidade, o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando indevidamente uma hipótese de incidência;
- o valor da glosa está com exigibilidade suspensa de acordo com o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em virtude do depósito judicial do mesmo conforme processo n.º 2004.51.01.002278-0 em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; e
- o laudo médico oficial em anexo atesta que o início da moléstia grave ocorreu em 19/12/2001, ou seja, antes do pedido de isenção solicitada na justiça.

Em 26 de março de 2013, a 19ª Turma da DRJ/01, entendeu por bem não conhecer da Impugnação apresentada, com manutenção do crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado da Notificação de Lançamento e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, demonstrando entendimento da infração apurada, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição”.

À fl. 48, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário aduzindo que “conforme despacho e Ofício, a MM. juíza federal da 21ª Vara Federal determinou a conversão em renda dos valores que encontravam-se em depósitos judiciais no processo daquela Vara, (...), para conta do Banco do Brasil, conforme cópia de extratos anexos, extraídos em 02.12.14; a conta foi encerrada em 29.04.14, com saldo zero”.

Não houve oposição de contrarrazões da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.503 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.733040/2012-11

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Conforme Súmula CARF 1, a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Não poderia ser de outra forma, pois a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, dentro da ação ajuizada pelo contribuinte, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a lide administrativa.

Neste caso, conforme informado pela decisão recorrida (fl.33), “caso a Fazenda Nacional seja vencedora na ação judicial proposta pelo contribuinte, o depósito judicial será convertido para os cofres públicos, sendo cabível sua compensação na DIRPF. Entretanto, no ajuste anual deverão ser considerados como tributáveis os rendimentos de R\$ 92.673,33 não declarados pelo contribuinte, conforme Dirf de fl. 25”.

Conclusão

De toda forma e diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em função do que determina a Súmula CARF 1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro